



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da Primeira Infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o relatório “Orçamento da Primeira Infância (OPI)”, como instrumento de controle social e fiscalização da destinação e execução do orçamento público nas áreas relacionadas com crianças de 0 a 6 anos de idade – Primeira Infância.

Art. 2º O relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI) será elaborado anualmente pelo órgão competente do Poder Executivo e encaminhado ao Congresso Nacional, com o objetivo de tornar transparente a execução orçamentária anual dos gastos públicos com crianças em idade de 0 a 6 anos – Primeira Infância.

§ 1º Para elaboração do relatório será utilizada a metodologia do Orçamento Criança e Adolescente (metodologia do OCA), desenvolvida pela Abrinq, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef e pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC.

§ 2º Poderá ser utilizada outra metodologia que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - a receita anual total estimada e a executada no exercício analisado e no anterior;



II - a despesa anual total fixada e a executada no exercício analisado e no anterior;

III - a despesa anual total fixada e a executada relativa aos programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à Primeira Infância no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;

IV - a despesa anual fixada e a executada por programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à Primeira Infância no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;

V - a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa estimada e a executada de que trata o inciso III e a receita estimada e a executada constante no inciso I;

VI - a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa de que trata o inciso III e a despesa constante no inciso II;

VII - as unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos programas exclusivamente direcionados à Primeira Infância e seus respectivos ordenadores de despesas;

VIII - a despesa anual total fixada e a executada relativa aos programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à Primeira Infância, no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada.

Art. 3º O relatório será publicado até o final de março do ano subsequente ao exercício financeiro analisado, e deverá ser publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial da União), e encaminhado ao Congresso Nacional no primeiro dia útil seguinte ao ato da publicação, que também fará publicação em seu sítio oficial,

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto no art. 3º importará em crime de responsabilidade.

Art. 4º O relatório será analisado por Comissão Técnica composta por membros do Congresso Nacional e consultores legislativos de ambas as Casas, mediante designação formal dos seus respectivos Presidentes.

Parágrafo único. Poderão ser convidados para compor a Comissão representantes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Tribunal de Contas da União, Conselho Nacional de Justiça, Poder Executivo, entre outras entidades públicas e privadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem avançando, mesmo de forma insipiente, na Primeira Infância, que segundo o art. 2º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, notoriamente conhecida como Marco Legal da Primeira Infância:

“(...) considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.” (grifo nosso)

Em que pese a importância de investimentos em Políticas Públicas e Programas Governamentais universais neste período da vida humana, ainda são muito tímidos os investimentos executados, principalmente na área social, educacional, saúde, entre outros.

Contudo, não se pode negar que, aos poucos, muitos gestores públicos e as três esferas de Poderes já vêm pautando a importância que o Estado deve dar à Primeira Infância, o que, inclusive, culminou na aprovação da **Lei nº 13.960, de 19 de dezembro de 2019, que instituiu o Biênio da Primeira Infância o período de 2020-2021**. Nesse sentido, outra iniciativa importante está contida no Plano Plurianual (2020-2023), que elencou a Primeira Infância como prioridade do Governo Federal, o que demonstra avanço significativo diante da inclusão da primeira infância em uma “Agenda Governamental”.

É sabido que os três instrumentos orçamentais utilizados pelos Governos para organizar e administrar o orçamento público, nas três esferas Federal, Estadual/Distrital e Municipal são: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Em que pese essas importantes ferramentas, ainda é muito difícil podermos destrinchar o verdadeiro montante que é de fato investido na Primeira Infância.

Para tanto, em 2003, foi instituída a metodologia “Orçamento Criança e Adolescente”, *“resultado de uma parceria entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) e a Fundação Abrinq”*, que culminou no surgimento do “projeto De

Olho no Orçamento Criança”¹, ampliando assim a metodologia aplicada que acabou por se expandir para os Estados e Municípios. Neste trilhar, em 2017 procedeu-se a uma nova revisão da metodologia por parte da Fundação Abrinq para correlacionar as ações e despesas do OCA com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Plano Nacional da Primeira Infância e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.”²

Sendo assim, a metodologia OCA é fruto de várias iniciativas realizadas em busca de tradução aos termos técnicos que envolvem a linguagem do Orçamento Público, dada a complexidade que envolve a matéria. Porém, em que pese todo avanço neste sentido, ainda é muito “obscuro” o detalhamento real desses dados, os quais sempre são divulgados de forma “estimada”, visto que esses recursos orçamentários, baseados em três eixos gerais e centrais (Saúde, Educação e Assistência Social), são compostos pelo Orçamento Criança e Adolescente Exclusivo (OCA-E) e pelo Orçamento Criança e Adolescente Não-Exclusivo (OCA-NE), sendo que neste é muito difícil a identificação real do montante aportado e destinado.

Deste modo, vê-se que a Primeira Infância ainda não possui uma metodologia específica para si, EXCLUSIVA, sendo abarcada nos dias de hoje pelo Orçamento Criança e Adolescente. Portanto, o presente projeto de lei visa instituir um relatório EXCLUSIVO voltado para informações orçamentárias, de forma clara e objetiva, dos investimentos realizados restritivamente na Primeira Infância, diante da importância do investimento nessa fase da vida e das consequências positivas que o mapeamento orçamentário irá causar futuramente.

Por não possuir metodologia própria, pelo menos ainda, sugere-se a adoção da metodologia OCA, para que o relatório passe a ser produzido, preferencialmente, já para o próximo exercício em 2022, já que a pauta PRIMEIRA INFÂNCIA urge atenção especial do Estado, não podendo continuar sendo relegada a um segundo/terceiro plano de investimentos social.

¹ Estudo Técnico nº 27/2020 – Orçamento Criança e Adolescente – OCA. Setembro-2020. Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.

² Estudo Técnico nº 27/2020 – Orçamento Criança e Adolescente – OCA. Setembro-2020. Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.

Ademais, no recente Estudo Técnico nº 27/2020 Orçamento Criança e Adolescente – OCA, concluído em Setembro de 2020, pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, elaborado pelos i. Consultores Júlia Marinho Rodrigues, Vinícius Oliveira Ribeiro e Rodrigo Roriz Macedo, ficam nítidas as dificuldades em se identificar os montantes de recursos aplicados no Orçamento Criança e Adolescente, salvo nos programas EXCLUSIVOS. Pior é quando se fala em Primeira Infância, motivo este que robustece a presente proposição, exigindo-se que o Executivo apresente, anualmente, o relatório do Orçamento da Primeira Infância.

Certa de que os Nobres Pares bem aquiescerão conveniência e oportunidade na aprovação da presente proposta legislativa, roga-se pela aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Federal **PAULA BELMONTE**

CIDADANIA/DF